

PROJETO DE LEI N.º 1.007-A, DE 2003

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 2.514/03, apensado (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: PL 2.514/03
- III Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades de ensino público superior.
- § 1º A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).
- Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades a que se refere o art. 1º desta Lei.
- § 1º A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
- Art. 3º As exigências de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, de acordo com as normas vigentes da legislação tributária.
- .Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doações e contribuições para a melhoria do ensino público superior devem ser estimuladas, em consonância com os objetivos da sociedade de aperfeiçoar os índices de desenvolvimento social do povo brasileiro.

Este Projeto permite que, não só as pessoas jurídicas, como também as pessoas físicas, ao fazerem doações, deduzam parte delas no seu imposto de renda devido, dentro das limitações já existentes na legislação em vigor.

A proposição não deverá acarretar diminuição da arrecadação do imposto de renda, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, tanto em relação à pessoa física, quanto à pessoa jurídica.

Quanto à pessoa física, o § 1º do art. 1º do Projeto dispõe que a dedução prevista, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento. Este é o limite previsto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em relação à pessoa jurídica, o § 1º do art. 2º desta proposição estabelece que a dedução, somada às deduções vigentes de incentivo às atividades audiovisuais, culturais e artísticas, não poderá reduzir o imposto devido da PJ em mais de quatro por cento.

Ficam, assim, mantidos os limites de dedução hoje existentes. A inovação do projeto está em colocar, alternativamente, perante os contribuintes do imposto de renda, uma nova modalidade de doação dedutível, sem permitir, contudo, que seja acrescido o montante de renúncia fiscal hoje vigente, ou seja, deduções do IR em valor superior àquele hoje permitido.

Desse modo, fica assegurada a adequação financeira e orçamentária desta proposição.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO III Da Declaração de Rendimentos

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

- I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
 - IV (VETADO)
- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
 - § 2° (VETADO)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais,

em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

- § 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.
- § 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.
 - § 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:
- a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;
 - b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:
- 1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;
 - 2. as pessoas físicas.
- § 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.
- § 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

| | | | | ° 1.089, de 2 | , | , | |
|------------|------------|----------------|---------------|---------------|---------------|-------------|--------------|
| art. 1° do | Decreto-Le | ei n° 1.741, d | le 27 de deze | embro de 197 | 79, passa a ' | vigorar con | n a seguinte |
| redação: | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5°, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1° desta Lei.

- * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- § 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:
 - a) doações; e
 - b) patrocínios.
 - * § 1° acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- § 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- § 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
 - a) artes cênicas;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
 - b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
 - c) música erudita ou instrumental;
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
 - d) a circulação de exposições de artes plásticas;
 - * Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
 - e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.
 - * Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- § 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.
 - * $\sqrt[8]{1^{\circ}}$ com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- § 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.
 - * § 2° com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
 - § 3° (Vetado).
 - § 4° (Vetado).
 - § 5° (Vetado).
- § 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.
- § 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.
 - * § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- § 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da nãoconcentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

.....

- Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:
- I no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;
- II no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.
- § 1º a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.
- § 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.
- § 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.
 - § 4° (Vetado).
- § 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.
- Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.
 - § 1° Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:
- a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;
 - c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.
- § 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

| *Vide Medida | a Provisória n' | ⁷ 2.228-1, de | 6 de setembro o | de 2001. | |
|--------------|-----------------|--------------------------|-----------------|----------|------|
| | | ••••• | ••••• | | •••• |
| | | | | | •••• |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência

Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: | | | | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS | | | | | | | | | |
| redação: | Art. 53. O § 3° do art. 18 da Lei n° 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte | | | | | | | | | |
| | "Art. 18. | | | | | | | | | |
| | § 3° As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR) | | | | | | | | | |
| bilheterias a | Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de uferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção e, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que gulamento. | | | | | | | | | |
| ••••• | | | | | | | | | | |

Art. 75. Esta Medida Provisória será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 77. Ficam revogados o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, a Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, e a Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Sérgio Silva do Amaral Francisco Weffort Pedro Parente

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

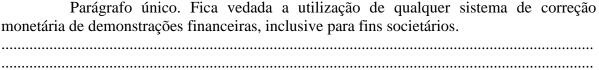
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

- Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.
- § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.
- § 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo, único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção.



LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

- Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.
- Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.
- § 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitarse-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.
 - § 2° O imposto a que se referem os §§ 1° e 5° deverá ser pago:
- I pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7°, § 4° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- II pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;
- III pelo ex-cônjugue a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subseqüente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.
 - * § 2° com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.
- § 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.
- § 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

| | § | 5° | As | dispos | sições | deste | artigo | aplicam-s | e, também | i, aos | bens | ou | direitos |
|------------|------|-------------|-------------|---------------------|--------|--------|---------|------------|-----------|--------|--------|-------------|----------|
| atribuídos | a | cad | a cô | njuge, | na hi | pótese | de diss | solução da | sociedade | conju | gal ou | da | unidade |
| familiar. | | | | | | _ | | - | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | |
| | •••• | • • • • • • | • • • • • • | • • • • • • • • • • | | | | | | | | • • • • • • | |

PROJETO DE LEI N.º 2.514, DE 2003

(Do Sr. Alex Canziani)

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do imposto de renda, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1007/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, até cinqüenta por cento do total das doações comprovadamente efetuadas para instituições públicas de ensino superior, não observado o limite fixado pelo inc.II, § 2º, art. 13 da Lei n.º 9.249/95 e vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 2º A pessoa física poderá deduzir do imposto de renda devido, na apuração anual do imposto, o montante equivalente a até cinqüenta por cento das doações comprovadamente efetuadas para instituições públicas de ensino superior, não observado o limite fixado pelo art. 22 da Lei n.º 9.532/97.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2000, 130 universidades dos EUA, públicas e privadas, receberam US\$ 14,3 bilhões em doações. Num claro desdobramento da ética religiosa protestante da sociedade americana, a ação filantrópica é estimulada com base na importância da contribuição com bens pessoais para a coletividade.

Aqui, o espírito cívico tende a ser mais forte quando há estímulos de outra natureza. Assim, dirigentes de estabelecimentos públicos avaliam que mudança na legislação tributária pode estimular a formação de cultura doadora na Brasil.

Tendo em vista a constante falta de recursos das universidades públicas e o papel primordial que desempenham para o aperfeiçoamento de nossos profissionais, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2003.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

- Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:
- I (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em vigor a partir do anocalendário de 1997).
- II das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- III de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
 - IV das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;
- V das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;
 - VI das doações, exceto as referidas no § 2°;
 - VII das despesas com brindes.
- § 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.
 - § 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:
 - I as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- II as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;
- III as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:
- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.
- Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

| ••••• | | |
|-----------|-------|--|
| ••••• | ••••• | |

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo

aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

- § 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitarse-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.
 - § 2° O imposto a que se referem os §§ 1° e 5° deverá ser pago:
- I pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7°, § 4° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- II pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;
- III pelo ex-cônjugue a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.
 - * § 2° com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999
- § 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.
- § 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

| | § | 5° | As | dispos | sições | deste | art | igo | aplica | m-se, | também | , aos | bens | ou | direitos |
|------------|---|-----|------|--------|--------|---------|-----|------|--------|-------|----------|-------|--------|----|----------|
| atribuídos | a | cad | a cô | njuge, | na h | ipótese | de | diss | olução | da s | ociedade | conju | gal ou | da | unidade |
| familiar. | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Os projeto de Lei em análise, de autoria, respectivamente dos nobres Deputados Dimas Ramalho e Alex Canziani, visam estabelecer isenções em virtude de doações feitas a instituições de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Torna-se cada vez mais urgente a busca por fintes alternativas de financiamento da Educação ,especialmente no nível superior, uma vez que a educação Básica vem sendo priorizada pelo Estado, e em breve deverá contar com um fundo único-Fundeb ou três fundos para seu financiamento.

Em países como os Estados Unidos da América, é comum que os ex-alunos dêem contribuições para as instituições que os formaram. Estas doações são deduzidas dos impostos. Esta a idéia do projetos em tela. Este princípio tem sido admitido pelo governo, uma vez que o Prouni nada mais é que a troca de incentivos por vagas. Corolário natural é admitir o incentivo para as doações que ajudarão a financiar estas vagas.

Embora semelhantes, e de louvável iniciativa, o Projeto de Lei nº1007/03 parece-nos ser mais rigoroso que o PL nº2514/03,no que se refere à garantia de que não haverá diminuição da arrecadação, uma vez que são mantidos os limites de dedução atualmente existentes, tanto em relação à pessoa física quanto à pessoa jurídica. Por este motivo optamos pelo primeiro.

Aspectos operacionais serão objeto de consideração da Douta Comissão de Finanças e Tributação.

Desta forma votamos favoravelmente ao PL nº1.007/03 e contrariamente ao PL nº nº2.514/03

Sala da Comissão, em 06 de janeiro de 2005.

Deputado OSVALDO BIOLCHI Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.007/2003, e rejeitou o PL 2514/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Álvaro Dias, Átila Lira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Dr. Heleno, Humberto Michiles, José Linhares, José Roberto Arruda, Milton Monti, Paulo Magalhães e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO Presidente

FIM DO DOCUMENTO